- I Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã; como órgão coordenador e operacional;
- II Conselho Municipal de Esporte e Lazer, como órgão deliberativo e fiscalizador;
- III Secretaria Municipal de Fazenda, como órgão de controle de mecanismo de incentivo;
- Art. 8° Todos os projetos esportivos serão apresentados à Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã, que no prazo máximo de 10(dez) dias, os encaminhará ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer para análise e deliberação, que decidirá quanto a sua aprovação ou rejeição, emitindo certificado para esse fim.
- Art. 9° Após a deliberação do projeto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, este retornará à Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã para operacionalização da Bolsa-Atleta.
- Art. 10. O Conselho Municipal de Esporte e Lazer ficará incumbido de todo o trabalho de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização e aprovação do projeto bem como da prestação de contas apresentado pelo beneficiado.
- Art. 11. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão por conta dos recursos orçamentários do Fundo de Investimento Esportivo.
- Art. 12. Fica a Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã autorizada a conceder um número ilimitado de bolsas, desde que observada existência de dotação orçamentária e capacidade financeira para este fim específico.
- Art. 13. O benefício do Programa Bolsa-Atleta somente pode ser utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo, devendo o beneficiado prestar contas, a cada quadrimestre, no forma e condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.
- Art. 14. O beneficiário do Programa Bolsa-Atleta Municipal, não poderá receber cumulativamente, benefícios dos Programas Bolsa-Atleta Federal, Bolsa-Atleta Estadual ou outro incentivo esportivo financeiro, a qualquer título.
- Art. 15. Caberá ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer apresentar proposta de normas e regras para concessão da Bolsa-Atleta, anualmente, sendo que as aprovadas serão elencadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA

- Art. 16. Serão desligados do Programa os atletas que:
- I não apresentarem a documentação comprovando suas participações nas competições previstas no projeto;
- II quando convocados, não participarem das competições sem justificativa convincente;
- III caso sejam transferidos para outro município, Estado ou País;
- IV utilizarem os recursos da Bolsa para finalidades diferentes daquelas estabelecidas nesta Lei.
- V forem dispensados de seleções representativas de Ponta Porã, por indisciplina ou a seu pedido.
- VI deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta
   Lei.

Parágrafo Único – Ocorrendo o desligamento, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, comunicará de imediato à Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã e convocará, observada a ordem classificatória, o próximo atleta constante da lista de espera, se for o caso, ou o atleta substituto, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido ao substituído.

Art. 17. O Programa Bolsa-Atleta, assim como a fixação do valor do benefício, serão implementados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 29 de julho de 2009.

### Flavio Kayatt Prefeito Municipal

Lei número 3.658, de 30 de julho de 2009.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORĀ, Estado de Mato Grosso do Sul, Flávio Kayatt, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, em observância à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no inciso II do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2010, compreendendo:

I – As prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

 IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

 V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

 VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

 VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

IX – As disposições relativas à dívida pública municipal;

X – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

XI - A regra para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XII – As limitações de empenho;

XIII As transferências de recursos;

XIV - As disposições gerais.

#### CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício de 2010 as programações especificadas no anexo desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa devendo observar os seguintes objetivos:

I-a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n $^{\circ}$  101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada; IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública, saneamento, habitação popular e dos serviços de utilidade pública;

V-o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Sub-Funções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

### § 1° Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II Sub-Função, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- § 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 3° Cada atividade e projeto identificarão a sua Função e a Sub-Função, às quais se vinculam.
- Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade sociais, referentes os poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade

orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei:

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II resumo das receitas e despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III receita e despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- IV despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a Função, Sub-Função e Programa;
- V demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art.
   212 da Constituição Federal e demais normas legais;
- VI demonstrativo da alocação de recursos próprios na gestão da saúde, conforme disposição constitucional, na forma da programação aprovada pelo conselho Municipal de Saúde;
- VII a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2009 e a estimada para 2010.
- VII emendas parlamentares individuais que serão contempladas na reserva de contingência do orçamento.
- VIII demonstrativo do orçamento da criança e do adolescente.

Art. 6º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

# CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8° - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

 $\S$  1°. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II,  $\S$  2° do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2°. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

# CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS

ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração, aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários,

apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

 $I-s\~{a}o \ vedados \ o \ início \ de \ programas \ ou \ projetos \ n\~{a}o \ incluídos \ na$  lei orçamentária anual;

II-não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária para 2010, destinará:

 I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 15. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

 I – pagamento, a qualquer título, ao servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal;

II – a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceções feitas para creches, escolas de atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópico, de desporto amador e as instituições de pesquisa e extensão agropecuária, observando-se ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

§ 1º - A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá ser de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita e apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

I - O Poder Público, estabelecerá normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

# CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 20. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

 II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo; III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao a abertura de créditos adicionais suplementares e ao atendimento do disposto no art. 5°, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

# CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 23. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor da dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizadas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2010, ao limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

 $I-contribuições\ dos\ servidores\ para\ o\ custeio$  de seu sistema de previdência e assistência social;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 25. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 24 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 26. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 24 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 27. No exercício de 2009, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 26 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 28. Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo Único. Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente:

 $I \ - \ sejam \ acessórios, instrumentais ou \\ complementares aos assuntos que constituem área de competência \\ legal do órgão ou entidade;$ 

 $II-n\~{a}o~sejam~inerentes~a~categorias~funcionais$  abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órg $\~{a}o~ou$ 

entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.

Art. 30. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo primeiro do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Dentro das necessidades da Administração será realizado concurso público para admissão de servidores.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I- atualização da planta genérica de valores do município;

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V- revisão das

isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n. º 101, de 04.05.2000.

# CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 34. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

# CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 37. A proposta orçamentária do Município para 2010 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2009.
- Art. 38. O Poder Executivo fará incluir na sua proposta de lei orçamentária para 2010, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.
- Art. 39. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual
- Art. 40. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

### CAPÍTULO XI DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

- Art. 41. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.2000.
- Art. 42. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais

Parágrafo 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência ou de créditos, abertos por excesso de arrecadação, por cancelamento e pelo provável Superávit Financeiro do exercício de 2009.

### CAPÍTULO XII DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 43. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional, às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

I- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II- racionalizaçã

o com gastos com diárias;

III- eliminação de

despesas com horas extras;

IV- eliminação de

possíveis vantagens concedidas a servidores;

V- redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);

VI- contingencia

mento das dotações apropriadas para custeio.

VII-

### CAPÍTULO XIII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 44. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 47. A Inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 e da Lei dos Consórcios n.º 11.107, de 06.04.2005.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Das prioridades e metas explicitadas nos Anexo I, serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2010, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 49. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 50. As unidades orçamentárias encaminharão, até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências a Fundos e Fundações;

 $\label{eq:iv} IV - necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.$ 

Art. 53. No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com os Governos, Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2009.

### Flávio Kayatt Prefeito Municipal

ANEXO I PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS E AÇÕES

Programa: 01 - Modernização do Legislativo

Objetivo: Aperfeiçoar e modernizar o sistema Legislativo Municipal.

- Reequipamento da Câmara Municipal.
- Coordenação geral das atividades legislativas.
- Ampliação e Reforma da Câmara Municipal

Programa: 02 - Coordenação Política

Objetivo: Integração com demais esferas de governo local, estadual e federal, com entidades representativas, coordenação e divulgação das ações políticas do governo Municipal.

- Coordenação das atividades políticas.
- Divulgação oficial do Município.
- Articulação com demais esferas de governo

Programa: 03 - Planejamento Governamental.

Objetivo: Planejar, avaliar e controlar os planos e programas municipais através de gestão democrática por meio de participação popular.

- Coordenação de programas e projetos de fomento e desenvolvimento.
- Gestão de processos.
- Capacitação de Gestores municipais.
- Apoio ao desenvolvimento de programas inovadores.
- Modernização da infra-estrutura de informática.

Programa: 04 - Ordenamento Territorial

Objetivo: Estudos e projetos visando a implantação do plano diretor e o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

 Implementação das políticas de desenvolvimento urbano, constantes do Plano Diretor.

- Planejamento e desenvolvimento da cidade.
- Correções e distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Programa: 05 - Administração Geral

Objetivo: Modernização e racionalização administrativa, visando maior eficiência e eficácia das ações de apoio as atividades finalísticas.

- Representação jurídica do Município.
- Administração Previdenciária.
- Adequação de instrumentos de políticas econômicas tributaria e financeira e dos gastos públicos visando maior eficiência da administração municipal.
- Gerenciamento e Controle da dívida pública.
- Administração dos Recursos Humanos.
- Capacitação de servidores municipais
- Gestão das finanças públicas

Programa: 06- Administração do Patrimônio

Objetivo: Conservação, manutenção e controle do patrimônio municipal.

- Construção e ampliação de próprios municipais.
- Conservação, manutenção e controle do patrimônio municipal.

Programa: 07- Modernização do Sistema Tributário

Objetivo: Revisão e atualização da legislação tributaria dos cadastros econômicos e imobiliários, visando uma administração tributaria justa e um maior incremento na arrecadação.

- Modernização de estrutura de arrecadação.
- Revisão e atualização do código tributário municipal

Programa: 08- Saúde para Todos

Objetivo: Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde

- Gestão da Saúde publica
- Programa de vigilância Epidemiológica.
- Controle da Proliferação das Zoonozes.
- Ações de atenção básica.
- Qualificação em saúde.
- Programa de Saúde da Família.
- Farmácia Básica.
- Atenção aos portadores de distúrbios mentais
- Vigilância em saúde
- Aquisição de cadeiras de rodas para a Secretaria Municipal de Saúde
- Implantação do Banco de Leite Humano
- Prorrogação da Licença Maternidade

Programa: 09- Assistência Medica Hospitalar

Objetivo: Elevar o padrão de qualidade e eficiência no atendimento de saúde prestado a população

- Manutenção do hospital e unidades de saúde.
- Media e alta complexidade ambulatorial e hospitalar
- Atenção às urgências e emergências.

Programa: 10- Vigilância Sanitária.

Objetivo: Promover, ações voltadas à solução de problemas sanitários provenientes da produção, circulação de bens e do meio

ambiente, fiscalizando de forma permanente as condições sanitárias das atividades residenciais, comerciais e institucionais.

Ações e Serviços voltados á vigilância sanitária.

Programa: 11- Educação Para Todos.

Objetivo: Universalizar e garantir o acesso de todas as crianças a escola.

- Transporte escolar.
- Manutenção do ensino fundamental.
- Apoio ao ensino fundamental.
- Valorização do magistério.
- Esporte nas escolas.
- Construção de escolas municipais.
- Implantar Escolas Rurais Pólo.
- Construção de Centros de Educação Infantil
- Manutenção da Educação Infantil
- Informatização nas escolas
- Erradicação do analfabetismo
- Merenda escolar com qualidade
- Recursos para o Conselho Municipal de Educação.
- Implantação de Regência de Classe
- Gratificação para Diretores de Escola por Tipologia de unidade Escolar

Programa: 12- Desenvolvimento da Cultura

Objetivo: Dar condições do acesso à cultura, modernizando e implantando bibliotecas públicas. Fomentar e estimular a produção cultura e artística da fronteira.

- Modernização e implantação de bibliotecas municipais
- Estímulo às atividades culturais
- Divulgação da cultura fronteiriça

Programa: 13- Proteção Social Básica.

Objetivo: Propiciar as condições de melhoria de vida, executar os serviços pertinentes à Assistência Social, aos destinatários em situação de vulnerabilidade e apoio as famílias na comunidade.

- Assistência social as famílias urbanas.
- Assistência social as famílias acampadas.

- Geração de ocupações produtivas para famílias.
- Programa Peti.
- Apoio ao migrante.
- Apoio as entidades que compõe a rede de proteção.
- Estimulo a inclusão produtiva.
- Programas assistenciais e de fortalecimento da cidadania.
- Serviço de atendimento sócio-educativo
- Instalação de um Conselho Tutelar no Assentamento

  Itamarati

Programa: 14- Proteção Social Especial.

Objetivo: Executar os serviços e ações pertinentes à assistência social os demandatários em situação de vulnerabilidade social da media e alta complexidade.

- Atendimento a famílias domiciliadas em situação de vulnerabilidade.
- Atenção a pessoa com deficiência.

Programa: 15- Programa de Industrialização de Ponta Porã - INDUSPORÃ

Objetivo: Agregar valores a produtos para incentivar a renda do município, oferecendo o incentivo a implantação e ampliação de atividades industriais.

- Implantação e estímulo à agroindústria.
- Geração de ocupações produtivas.
- Incentivos a industrialização.
- Incubadoras de empresas.

 ${\it Programa: 16-Desenvolvimento Rural.}$ 

Objetivo: Atendimento ao produtor rural através da assistência técnica e financeira e promoção do desenvolvimento econômico.

- Incentivo a produção, comercialização dos produtos rurais.
- Assistência ao produtor rural.
- Parcerias com Sindicatos rurais e trabalhadores rurais.
- Investimento em infra-estrutura básica em assentamentos rurais.

Programa: 17- Recuperação e Manutenção de Estradas Vicinais.

Objetivo: Manter trafegável as estradas vicinais garantindo o escoamento da produção e o transporte de pessoas.

Restauração e manutenção da malha rodoviária do município.

Programa: 18- Incentivo ao Turismo na Região de Fronteira.

Objetivo: Apoiar a diversificação das modalidades do turismo: Turismo rural, de eventos, de compras, etc.

- Atrair eventos de porte nacional e internacional.
- Implantação de infra-estrutura ecoturística.
- Promoção e fomento ao turismo.
- Administração do centro de convenções.

Restauração do patrimônio histórico e cultural do município.

Programa: -19 - Ponta a Ponta Melhor.

Objetivo: Socializar os investimentos em infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos adequados ao interesses e necessidades da população.

- Expansão e melhoramento da infra-estrutura urbana, com sustentabilidade ambiental.
- Expansão e manutenção dos serviços urbanos.
- Urbanização fundos de vale.
- Ampliação e adequação do sistema de circulação viária.
- Melhoria das condições do transporte coletivo.
- Revitalização da linha internacional.
- Patrulha mecanizada urbana.
- Construção do anel viário

Programa: 20- Saneamento

Objetivo: Regularizar a coleta seletiva de lixo tóxico hospitalar, produtos recicláveis e demais resíduos sólidos. Expansão do sistema de esgotamento sanitário.

- Ampliação do sistema de limpeza urbana, acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.
- Manutenção e expansão da coleta de lixo.
- Melhoria do sistema de esgoto sanitário para controle de agravos.
- Minorar os efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.
- Aterro Sanitário.
- Implantação da coleta seletiva.

 ${\sf Programa:}\ 21-Meu\ Cantinho$ 

Objetivo: Melhorar as condições de habitabilidade da população e facilitar o acesso a casa própria, reduzindo o déficit habitacional do Município.

- Moradia Digna.
- Construção de unidades habitacionais.
- Aquisição de terrenos para fins habitacionais.

Programa: 22- Previdência Municipal.

Objetivo: Proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

Administração do Fundo de Previdência.

Programa: 23- Esporte e Lazer

Objetivo: Integrar e socializar a comunidade através das práticas esportivas, atividades de lazer, e, ainda, estimular a prática de esportes de rendimentos.

- Incentivo a Prática do Lazer Comunitário.
- Esporte na Comunidade.
- Apoiar e promover eventos esportivos.

- Implantação de áreas de lazer.
- Estimula ao esporte de rendimento.
- Implantação do Bolsa Atleta

Programa: 24 - Geração de Emprego, Trabalho e Renda

Objetivo: Estimular a capacitação de pessoas vulnerabilizadas com opções de unidades de produção. Estimulo a criação de empregos e atividades remeneradas.

- Formação de Cooperativas.
- Formação de Associativas.
- Cursos Profissionalizantes.
- Incubadoras de pequenas empresas.
- Estágios remunerados.

Programa: 25- Política de Meio Ambiente.

Objetivo: Atenção a gestão ambiental, promover a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos.

- Atividades de educação ambiental.
- Preservação dos mananciais e fundos de vale.
- Promoção da sustentabilidade ambiental.

•

# **Entidades**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS CONSELHO MUNICIAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Resolução nº 002/2009

A Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso das suas atribuições legais

### Resolve:

Constituir e Instalar a Comissão do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares exercício 2009/2012, e a Secretaria Executiva para apoio Administrativo do Processo

Artigo 1º - A Comissão para o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares terá a seguinte composição:

Luzia Silva - Presidenta do CMDCA

Maria Faustina da Cruz - Secretaria Municipal de Assistência Social

Anatália Marluce Soares Steil- Comissão Municipal do PAIR

Edna Teixeira de Araújo – Abrigo " Seu Félix "

Carlos Eduardo Gadioso - CRAS Unidade II

Silvio dos Santos Bitencourt – Associação dos Deficientes Físicos

Artigo 2º - A Secretaria Executiva terá a seguinte composição:

Vera Lúcia Roque Dauzaker – Titular

Maximiliado Paiva Júnior- Apoio Administrativo

Artigo 3º - A Comissão e a Secretaria Executiva do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares se comprometem à observância de todas as normas legais e éticas pertinentes ao processo, não podendo inclusive se manifestar com relação aos candidatos às vagas do Conselheiro Tutelar.

Artigo  $4^{\rm o}$  - Esta Resolução entra em vigor a partir de 27 de julho de 2009.

Ponta Porã (MS), 27 de julho de 2009.

Luzia Silva CRESS 0327-1/MS Presidenta CMDCA/PP

MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS

CONSELHO MUNICIAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

DO ADOLESCENTE – CMDCA

#### EDITAL Nº 01/2009/CMDCA/PP

Resolução nº 003/2009

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Município de Ponta Porã, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Municipal nº 3466, de 13 de março de 2006, leva ao conhecimento público a Instauração do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar no Município de Ponta Porã – MS exercício 2009/2012, em todas as suas fases, e em conformidade o disposto neste Edital.

### CAPÍTULO I

### DA ABERTURA DO PROCESSO

Artigo 1º - Encontra-se instaurado o processo para escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Ponta Porã – MS, com inscrição dos interessados no período 03 a 15 agosto de 2009, das 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 18:00 horas em dias úteis, e sábado das 08:30 às 11:30, no prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, situado à Avenida Brasil, 3358 Centro – Telefone 3432 – 3250, nesta cidade de Ponta Porã –MS.

### CAPÍTULO II DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 2º - O processo de escolha será feito por uma Comissão do Processo de Escolha composta por órgãos governamentais e não governamentais, nomeada através de Resolução do CMDCA, sendo essa mesma Comissão responsável por todo o processo de escolha, presidida pela Presidenta do CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.

Artigo  $3^{\circ}$  - O processo de escolha será feito em 04 (quatro) etapas:

I) 1ª etapa: inscrição

( eliminatória )

II)  $2^a$  etapa: provas ( eliminatória )

III) 3ª etapa: entrevista ( avaliação psicossocial )

 IV) 4ª etapa: eleição ( Classificatória pela quantidade de votos obtidos pelos candidatos )

Artigo 4º - Somente poderá concorrer a eleição o (a) candidato (a) que preencher até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- a) Possuir reconhecida idoneidade moral apresentando, apresentando documento oficial de Antecedentes Criminais Estadual e Federal:
- b) Idade mínima de 21 (vinte e um) e máxima de 65 anos, comprovada através de apresentação de cópia da Cédula de Identidade original.
- c) Residir e comprovar residência no Município, há mais de 03 (três) anos,
- d) Ter concluído no mínimo o Segundo Grau;
- e) Estar quite com o serviço militar, se for homem;
- f) Não ter sido penalizado no exercício a função de Conselheiro ou estar sendo processado criminalmente, incluindo procedimentos do Juizado Especial Criminal, bem como não possuir antecedentes criminais ainda que com extinção de pena.
- g) Se é membro da atual equipe do Conselho Tutelar ou ex conselheiro, Conselheiro de Direitos ou ex conselheiro direitos do CMDCA, apresentar declaração emitida pelo CMDCA, que comprove que não foi penalizado ou se teve destituição da função do cargo de Conselheiro Tutelar ou Conselheiro de Direitos;
- h) Possuir conhecimento básico de informática, comprovado através de certificado ou declaração assinada pelo próprio candidato;
- i) Ser aprovado em prova de conhecimentos específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Conhecimentos Gerais da Legislação Complementar e Políticas Públicas destinadas à Criança e ao Adolescente e Português.
- j) Ter disponibilidade para cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como dos seus plantões comprovado através de declaração do próprio inscrito.